



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º: 0003582-85.2016.8.14.0000
COMARCA DE IGARAPÉ MIRI
IMPETRANTE: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES – ADV
PACIENTE: MARCOS AFONSO MUNIZ PALHETA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. EXAME. INVIABILIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Como é cediço, a análise dos fatos e da culpabilidade do paciente transborda os limites da via estreita do habeas corpus, cabendo ao magistrado a quo sua apuração.
2. O juízo coator fundamentou, de forma escorreta, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública com fundamento na gravidade concreta do delito, eis que o paciente faz parte de uma organização criminosa responsável por vários homicídios e tentativas de homicídios no município de Igarapé Miri.
3. O fato da ficha funcional do paciente ser exemplar e de que este sempre procurou honrar sua farda, tendo, portanto, requisitos subjetivos que o credenciam à concessão da liberdade provisória, não obsta a decretação da segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal.
4. São irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar.
5. As modificações da nova Lei 12.403/2011, no que pertine às medidas cautelares diversas à prisão, são impertinentes quando representam resposta a quem à necessária.
6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Eliezer da Conceição Borges em favor de Marcos Afonso Muniz Palheta, processados, o qual responde processo no âmbito do juízo impetrado, pela prática do crime previsto nos artigos 1º, § 1º e 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº



12.850/2013 (Organização Criminosa).

Alega, em síntese, que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de participação em organização criminosa, e que o juízo de piso, atendendo requerimento do Parquet, decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados sob o pávido argumento de garantir a ordem pública na data de 30 de junho do ano pretérito.

Pontua que o próprio representante ministerial foi favorável ao pedido de liberdade provisória do paciente, por entender que, em liberdade, este não oferece perigo à instrução criminal e que não existe risco do mesmo de submeter a uma possível aplicação da lei penal. Assevera o impetrante que tanto a decisão que decretou a custódia cautelar como a que indeferiu pedido de revogação da custódia preventiva do paciente carece de fundamentação idônea a justificar sua necessidade, haja vista que fundamentou sua decisão em argumentos genéricos e vagos como a gravidade do ato delituoso, bem como o magistrado de piso quedou-se inerte, deixando de enfrentar os pedidos feitos pela defesa ao indeferir o pleito de revogação de sua custódia cautelar.

Verbera que a nova lei 12.403/11, permite que o juízo de primeiro grau conceda o benefício da liberdade provisória aos acusados, impondo a estas medidas cautelares tipificadas no art. 319 do CPP, uma vez que estas teriam maior eficácia no caso ora em análise, razão pela qual entende que faz jus ao referido benefício.

Ressalta o impetrante, que nenhuma testemunha, seja de defesa ou de acusação, apontou o paciente como integrante de organização criminosa ou como sendo autor de qualquer crime contra a vida, pelo que o impetrante entende que não existe nenhuma razão para manter a custódia cautelar do paciente.

Ao final, requer a concessão da liminar pleiteada.

O feito veio regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião em que na data de 18/03/2016, deneguei a liminar, solicitei informações à autoridade coatora, e depois de prestadas, determinei sua remessa ao custos legis para exame e parecer (fl. 30).

O impetrante atravessa petição, requerendo a concessão da liminar, uma vez que não houve pedido expresso nos autos (fls. 32/33).

Ao analisar o pleito, manteve a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos.

O magistrado a quo informou (fls. 44/46), que o Ministério Público denunciou o paciente e os demais acusados pelo crime de participação em organização criminosa, organização esta que era chefiada pelo ex-prefeito Ailson Santa Maria do Amaral, vulgo Pé de Boto, apoiado por seu irmão Amilton Nazareno Santa Maria do Amaral e o Secretário de Obras de Igarapé Miri Ruzol Gonçalves Neto, grupo esse que teria sido responsável a partir de 2012 pela prática de vários homicídios, tentativas de homicídio e denúncia caluniosa, práticas essas que teve início quando Pé de Boto era candidato ao cargo de prefeito, continuando as atividades mesmo depois de eleito.

Pontua que na denúncia, cita trechos de interceptações telefônicas realizadas na Operação Blindagem que investigou o atentado contra advogados que defendiam acusados de matar um policial militar, onde ressalta que Ruzol e pé de Boto tinham influência sobre os policiais militares que atuavam naquele município.

Esclarece o magistrado que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública diante da evidente gravidade em concreto dos delitos, em face do modus



operandi adotado, com a participação de policiais militares, fundamentando, também, na conveniência da instrução criminal.

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da ordem impetrada.

Os autos vieram conclusos ao meu gabinete na data de 02/05/2016.

É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se às alegações de negativa de autoria, falta de fundamentação na decisão que decretou como a que indeferiu a prisão preventiva do paciente, haja vista que o coacto possui os requisitos subjetivos favoráveis à concessão da ordem e alternativamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto à arguição de que não existe nenhuma razão para a manutenção da custódia cautelar do paciente, uma vez que tanto as testemunhas de acusação como a de defesa o apontam como sendo autor de qualquer delito contra a vida, resulta inviável sua análise na via estreita do habeas corpus, tanto porque não há nos autos elementos aptos a propiciar tal aferição como porque requer análise aprofundada da matéria, tratando-se do próprio mérito da ação penal em trâmite pelo juízo de primeiro grau.

Cito trecho de recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria do crime de associação para o tráfico, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício.

(HC 326.341/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015)

Quanto à alegada ausência de fundamentos tanto da decisão que decretou como a que manteve a prisão preventiva do paciente, tal argumento não merece prosperar, pois verifico que o juízo coator fundamentou, de forma escoreita as decisões, lastreando-se no art. 312, do CPP, ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que envolve grupo de extermínio composto por ex-agentes da administração municipal e policiais militares, os quais são responsáveis por quinze (15) homicídios e 08 (oito) tentativas de homicídios (fls. Dos autos em anexo).

Dessa forma, entendo que a decisão preenche os requisitos legais e deixa claro que a liberdade da paciente é atentatória à ordem social, portanto imune de reforma.

Nesse diapasão, torna-se oportuno trazer à baila o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

(...)

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada. (HC 104699, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, Public. 24-11-2010)

Imperioso levar em conta o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais



perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia. De outro modo, é pacífico o entendimento firmado por estas Câmaras, de que as condições subjetivas dos pacientes, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, bem como que, uma vez justificada, não se afigura cumprimento antecipado de pena nem ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, cito trecho de decisão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão assim se manifestou sobre o assunto:

(...)

3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.898/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015).

Relativamente ao pleito para que aplicada medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adianto desde já, que no meu entendimento tal pleito não tem procedência.

De acordo com o art. 321 da Lei nº 12.403, de 04/05/2011 (Nova Lei das Prisões Cautelares), uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso entenda ser necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282 do Código.

Portanto, no que se refere à aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não tem como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do CPP, in verbis:

(...) Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública (...) (TJPA, Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, HC 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).

De fato, a decisão preenche todos os requisitos legais e deixa claro que a liberdade do paciente é atentatória à ordem social e prejudicará a livre instrução do processo criminal. Portanto, não há como permitir que ao coacto seja restituído o direito de ir e vir em virtude da gravidade real do delito.

Por todo o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator